



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.004

BELEM — DOMINGO, 22 DE MARÇO DE 1959

## JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 9 a 13 de março de 1959.

### Procurações:

1 — Cia. de Cigarros Souza Cruz, requerendo o registro da procuração, que outorga a Paul Martins Chapman.

2 — Cia. de Cigarros Souza Cruz, requerendo o registro da procuração, que outorga a Afonso Gadelha Simas.

3 — Lojas Credilar de Belém Ltda., requerendo o registro do substabelecimento da procuração que Domingos Jair Galvão Bivar, outorga aos senhores Pedro Pereira Gonzalez e José Maria Nascimento.

### Atas:

4 — Cunha, Maia, Indústria e Comércio S. A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL, do Estado contendo a certidão da Ata da Reunião de sua Diretoria, realizada em 10 de janeiro de 1959, fornecida por esta J. C., referente a criação da Filial na cidade de Castanhal.

5 — Cunha, Maia, Indústria e Comércio S. A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléa Geral Ordinária realizada em 6 de fevereiro de 1959.

6 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. C., a Ata de Assembléa Geral Extraordinária de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. (Pirguesa), realizada em 26/1/59.

### Relatórios e Balanços:

7 — S. A. Bitar Irmãos, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou o Relatório de sua Diretoria, Balanço Geral, demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, tudo

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

referente ao exercício de 1958.

8 — Indústrias Seculo XX, S. A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou o Relatório de sua Diretoria, Balanço Geral, demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício de 1958.

### Contratos de Constituição:

9 — Raimundo Nonato dos Santos, requerendo o arquivamento do contrato social de Santos & Cruz; Capital: Cr\$ 250.000,00; Sede: Rua Justo Chermont, s/n e Filial à mesma Rua, cidade de Abaetetuba, neste Estado; Objeto: Comércio retalista de ferragens, estivas e fazendas; Prazo: Indeterminado — Sócios: Raimundo Nonato dos Santos e Raimundo Cruz, brasileiros, casados.

10 — Benjamin Passos de Souza, requerendo o arquivamento do contrato social de Souza & Bastos; Capital: Cr\$ 400.000,00; Sede: Praça Padre Chamagnat, n. 85, nesta cidade — Objeto: Importação e exportação de estivas e produtos regionais; Prazo: Indeterminado; Sócios: Benjamin Passos de Souza e Tertuliano Passos Bastos, o primeiro casado e o segundo solteiro, brasileiros.

11 — Teixeira & Oliveira, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Mercadoria e seus congêneres a retalho, podendo importar mercadorias nacionais e estrangeiras; Sede: Mercado Municipal do Porto do Sal, n. 23, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: Reinoldo Teixeira de Souza, português, solteiro e João Coelho de Oliveira, brasileiro, casado.

12 — Irmãos Savino, firma estabelecida na cidade de Obidos, à Avenida Dr. Cor-

rêa Pinto, n. 2, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 200.000,00; Objeto: Produtos farmacêuticos; Prazo: Indeterminado; Sócios: Maria Linda Savino, brasileira, solteira; Silvestre Humberto Savino, brasileiro, solteiro; Humberto Getúlio Savino, brasileiro, solteiro e José Vitorio Savino, brasileiro, solteiro, todos maiores.

13 — J. R. Santos & Cia., estabelecidos no Apt. n. 2 do Mercado da Sacramento, nesta cidade, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Objeto: Farmácia; Capital: Cr\$ 50.000,00; Prazo: Indeterminado; Componentes — José Ribamar Santos e Altamira da Silva, brasileiros, solteiros, maiores.

14 — Amelia Auad Matos, requerendo o arquivamento do contrato social de A. A. Matos & Cia. Ltda.; Capital: Cr\$ 20.000,00; Objeto: Prestações, consignações e outros negócios; Sede: Av. Pres. Vargas, edf. do Vesúvio, 2o. andar, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: Amelia Auad Matos, viúva e Nair Vilas-Boas da Silva, casada, ambas brasileiras.

15 — Guerreiro Junior & Irmão, estabelecidos na cidade de Oriximiná, à Rua 25 de Dezembro, neste Estado, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Comércio em geral, venda de mercadorias, compra de gêneros de produção da região, principalmente a castanha e sua exportação para outros centros do País; Prazo: Indeterminado em sucessão a José Gabriel Guerreiro; Sócios: José Gabriel Guerreiro Junior e Luiz Bacelar Guerreiro, brasileiros, casados.

### Alterações:

16 — D. Couto & Cia., re-

querendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela admissão dos novos sócios Benedito Cardoso do Vale e Raimunda Fernandes do Vale; retirada da sócia Maria Dilma Pequeno Couto que cede e transfere à sócia remanescente Davina Pequeno Couto; aumento do capital social de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00; permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: Silvano Valente do Couto Junior, Davina Pequeno Couto, Benedito Cardoso do Vale e Raimunda Fernandes do Vale, brasileiros, casados.

17 — Irmãos Inaísse, estabelecidos na cidade de Capahema, neste Estado, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social consistente na admissão do novo sócio Hoadysia Ayssar Miguel; aumento do capital social de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 450.000,00, permanecendo, inalterados, Sede, objeto e prazo, entre partes: José Anaísse, Pedro Anaísse e Hoadysia Ayssar Miguel e Pedro Anaísse, brasileiros, solteiros.

### Decreto:

18 — Jayme Bentes, advogado, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial da União", que publicou o Decreto n. 42.375, de 28/9/57, concedendo à Sociedade Anônima Navicarga S. A. — Navegação e Comércio, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem em cumprimento ao despacho desta J. C.

### Firmas Coletivas:

19 — A. A. Matos & Cia. Ltda. — J. R. Santos & Cia. — Teixeira & Oliveira — Souza & Bastos — Santos & Cruz — Irmãos Savino — Guerreiro Junior & Irmão, requerendo, respectivamente, o registro dessas firmas.

### Firmas Individuais:

20 — Antônio Ferreira dos Santos, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Antonio Ferreira dos Santos, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA**

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES  
CARDOSO BARATASECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :  
JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETARIO DE FINANÇAS :  
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :  
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETARIO DE PRODUÇÃO :  
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO  
DiretorMateria paga será recebida : — Das 8 às 12.30 horas  
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL :**

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	" 500,00
Número avulso .....	" 2,00
Número atrasado .....	" 3,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS :**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na  
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE :**

1 Página de contabilidade, 1 vez : Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez ..... 900,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,  
de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%, idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

**EXPEDIENTE**As repartições Públicas deverão remeter o expediente  
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto  
aos sábados.—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos  
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,  
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24  
horas após a saída dos órgãos oficiais.—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,  
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta  
I. O., e no pósto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,  
exceto aos sábados.—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,  
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis  
meses ou um ano.—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem  
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade  
de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão impressas  
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento  
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva  
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas  
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,  
em qualquer época, pelos órgãos competentes.—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados  
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à  
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou  
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa  
Oficial.—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-  
necerão aos assinantes que os solicitarem.Mercearia varejista; Sede :  
Margem do rio Itúqui, mu-  
nicípio de Santarém, neste  
Estado.21 — José Ciro, brasileiro,  
solteiro, requerendo o regis-  
tro da firma José Ciro, de  
que é responsável; Capital :  
Cr\$ 200.000,00; Sede: Rua Pa-  
dre Eutiquio, n. 561, nesta  
cidade; Objeto: Mercearia e  
Sorveteria.22 — Raimundo Adbon da  
Silva, brasileiro, solteiro, re-  
querendo o registro da firma  
Raimundo Adbon da Silva,  
de que é responsável; Capital:  
Cr\$ 50.000,00; Sede: Rio Anin-  
gal, município de Afuá, neste  
Estado; Objeto: Secos e mo-  
lhados e comércio em geral.23 — João Mendês, com ..  
Cr\$ 35.000,00 de capital, es-  
tabelecido nesta cidade, à  
Praça Floriano Peixoto n. . .  
490, para o comércio de Mer-  
cearia, requerendo o seu reg-  
istro, responsável: — João  
Mendes Sigueira, português,  
solteiro.24 — Raymundo Araújo,  
com o capital de .....  
Cr\$ 35.000,00, estabelecido  
nesta cidade, à Passagem  
Cabedelo, n. 71, para o co-  
mércio de compra e venda  
de gasolina, querose e de-  
rivados, requerendo o seu re-  
gistro, responsável: o mes-  
mo, brasileiro, casado.24 — Antonio Ribeiro On-  
ça Neto, brasileiro, solteiro,  
requerendo o registro da fir-  
ma Antonio Ribeiro Onça Ne-  
to, de que é responsável; Sé-  
de: Quatipurú, Município de  
Capanema, neste Estado; Ca-  
pital: Cr\$ 50.000,00; Objeto:  
Loja de fazendas e miude-  
zas.25 — Constantino F. Pinto,  
estabelecido nesta cidade, à  
Trav. Campos Sales, n. . . .  
106/108, nesta cidade, para o  
comércio de Representações e  
conta própria, com o capital  
de Cr\$ 1.000.000,00, requerer  
o registro dessa firma, res-  
ponsável: Constantino Ferrei-  
ra Pinto, brasileiro, solteiro.26 — Mario do Nascimen-  
to, com Cr\$ 30.000,00 de ca-  
pital, estabelecido nesta cida-  
de, à Rua dos Tamoios, n. . .  
743, para o comércio de Sor-  
veteria, requerendo o regis-  
tro dessa firma, responsável:  
o mesmo, português, casado.27 — Antonio Ribeiro Onça  
Filho, brasileiro, solteiro, re-  
querendo o registro da firma  
Antonio Ribeiro Onça Filho,  
de que é responsável; Capital  
Cr\$ 50.000,00; Objeto: Loja  
de fazendas e miudezas.**Averbações:**28 — José Alves do Vale,  
pedindo seja averbado no seu  
registro o aumento de seu  
capital de Cr\$ 200.000,00 pa-  
ra Cr\$ 1.000.000,00.29 — Francisco Gouvêa Ju-  
nior, pedindo seja averbado  
no registro o aumento do seu  
capital de Cr\$ 10.000,00 para  
Cr\$ 100.000,00.30 — Irmãos Anaisse, pe-  
dindo seja averbado no seu  
registro a admissão da nova  
sócia Hoadysia Ayssar Miguel  
com direito do uso da firma,  
e aumento do capital social  
para Cr\$ 450.000,00.31 — João Esteves da Sil-  
va, pedindo seja averbado no  
seu registro a transferência  
do seu estabelecimento para  
a Rua Cons. João Alfredo, n.  
105/108.32 — Apolinário Coimbra,  
pedindo seja averbado no seu  
registro que passou a explo-  
rar o comércio de Regatão e  
qualquer negócio lícito.33 — S. Bemuyal & Cia.,  
pedindo seja averbado no seu  
registro a transferência de sua  
sede para a Travessa 7 de  
Setembro n. 158.34 — D. Couto & Cia., pe-  
dindo seja averbado no seu  
registro os nomes dos no-  
vos sócios Benedito Car-  
doso do Vale e Raimun-  
da Fernandes do Vale, com  
direito ao uso da firma e re-  
tirada da sócia Maria Dilma  
Pequeno Couto.35 — M. Zeque & Cia., pe-  
dindo seja averbado no seu  
registro a mudança do seu  
estabelecimento para a rua  
Sen. Manoel Barata, n. 96.36 — F. B. Pereira, pedin-  
do seja averbado no seu re-  
gistro o aumento do seu ca-  
pital de Cr\$ 30.000,00 para ..  
Cr\$ 100.000,00.37 — José Alves do Vale,  
pedindo seja averbado no  
seu registro o aumento do  
seu capital de .....  
Cr\$ 200.000,00 para .....  
Cr\$ 1.000.000,00.**Leilões:**38 — João Eutrópio de Al-  
buquerque Neves, leiloeiro da  
praça, pedindo licença para  
efetuar no Domingo 15 do cor-  
rente, leilão de móveis e ob-  
jetos que guarnecem o prédio  
n. 243, sito à Travessa Rui  
Barbosa.39 — Joaquim dos Santos  
Freitas, leiloeiro da praça,  
pedindo licença para efetuar  
no Domingo 15 do corrente,  
leilão de uma casa e um ter-  
reno situados às Ruas Dr. As-  
sis, n. 323 e Cameté, n. 116.40 — Naldir Santiago de  
Souza, leiloeiro da praça, pe-  
dindo licença para efetuar no  
Domingo 15 do corrente, lei-  
lão de móveis sito à Traves-  
sa Rui Barbosa, n. 249.**Livros:**41 — Durante a semana pe-  
diram legalização de livros:  
— M. N. Bordalo, Engenha-  
ria, Comércio e Importação,  
Gomes Pinto & Cia., Maia &  
Cia. Ltda., Banco de Crédi-  
to da Amazônia S. A., Bra-  
sília, Engenharia, Indústria e  
Comércio Ltda., Rubem Mo-  
desto da Silva, B. S. Fi-  
gueiredo, M. Ponciano da  
Silva, Confecções Neusa  
Ltda., Casa Marc Jacob  
S. A. Filial, Elias Pazuello,  
Banco de Crédito Real de Mi-

nas Gerais. A. C. Medeiros, L. S. Maia, M. Ponciano da Silva, Salim Daher & Cia., J. J. Martins & Cia., Nicolau Conte & Cia. Ltda., Alcarde & Cia., J. D. Valente & Cia., N. Chamon, Companhia Industrial do Brasil, Cia. Automotriz Brasileira, Luiz Rosas & Cia., Bechara Mattar & Cia., Cooperativa Agrícola Mixta de Tomé-Açú,

Tuji & Cia., M. A. Pinho. **Certidões:**  
42 — Ainda durante a semana pediram legalização de livros — Almeirindo Oliveira Silva, Daniel Valle & Cia., Ltda., Alberto Barros, Octávio Meira, Apolinário Mendes Coimbra Mineração Caeté-Mirim S. A., Orlando Finseca e B. Soeiro. Máquinas e Representações S. A.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### MANOEL PEDRO MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A (MADRO)

Para os devidos fins comunicamos aos senhores acionistas que se encontra à sua disposição, no escritório da nossa Sociedade, na Rua de Bragança, n. 55, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de março de 1959.

(a) João Manoel Pedro Muller, Diretor-Presidente.

Luiz Pires da Costa, Diretor-Comercial.

Francisco Nunes Martins Filho, Diretor.

(T — 23.784 — 21, 22 e 24/3/59)

### B. SOEIRO MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES S/A (SOMAC)

#### ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

##### 1.ª Convocação

Convidam-se os senhores acionistas à se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 30 do corrente, às 10 horas, em nossa sede social, à Rua 13 de Maio 188/192, a fim de deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1958.

b) Eleição da Diretoria.

c) Eleição do Conselho Fiscal.

d) O que mais ocorrer.

Belém, 20 de março de 1959.

(a) Milton Benedito Duarte Soeiro, Diretor-Presidente.

(T — 23.787 — 21, 22 e 24/3/59)

### COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS, S/A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, à Avenida Almirante Barroso, 65/73, nesta cidade, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém-Pará, 22 de março de 1959.

Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras, S. A.

(a) Bento José da Costa — Diretor-Presidente.

(Ext. — 22, 24 e 26/3/59)

### FORÇA E LUZ DO PARÁ S. A.

#### Aviso aos Acionistas

Avisamos aos Srs. Acionistas que na sede social, à Av. Independência, 73, se acha à disposição dos mesmos os elementos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/1940.

Belém, 18 de março de 1959.

#### A DIRETORIA:

(Assinatura ilegível).

(Ext. 20, 21 e 22/3/59)

### EDITAL DE CHAMADA DE SERVIDORES

#### Processo n. 451/59

Pelo presente, notifico os Srs. Luiz Augusto Dias da Silva, Motorista, lotado na D. M. E., e Rubens de Souza Costa, Ajudante, lotado na O. R. M. — 1, a comparecerem à Assistência Jurídica que funciona no 2o. andar do Edifício Sede do DER-PA., situado à Av. Almirante Barroso (Antiga Tito Franco, no expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos ao serviço, em que se acham incurso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, pelo espaço de oito (8) dias, serem exonerados por abandono de emprego de acordo com o artigo 482 letra 1), do dec. lei n. 5.452, de 1/5/43 (C. L. T.).

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de oito (8) dias.

Belém, 17 de março de 1959.

#### Affonso Lopes Freire

Eng. Diretor Geral

(Ext. — Dias — 19 — 20 — 21

— 22 — 24 — 25 — 26 e

29/3/59)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA

#### Transferência

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que requereu transferência para esta Primeira Zona, Raimundo Nascimento Filho, portador do título n. 2.475 da 28a. Zona — Belém-Pará.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, Belém, 18 de março de 1959.

#### 2a. Via

De ordem do Meretíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que o eleitor Celerino do Rêgo Baptista, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu 2a. Via do mesmo, nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 18 de março de 1959. — **Olynto Toscano**, escrivão eleitoral.

#### EDITAL

De ordem do Meretíssimo Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que o T. R. E. em sessão extraordinária de 13 do corrente, face à decisão do Colégio Tribunal Superior Eleitoral que fixou a data de 21 de junho próximo para a realização da eleição para senador e seu suplente nesta Circunscrição, resolveu esclarecer, antes da organização do respectivo Calendário, que terminam no dia 11 de abril vindouro.

1.º — o prazo para recebimento de pedidos de transferência de Zona da Circunscrição, "ex-vi" do art. 10. a), da Lei 2.550-55, modificado pelo art. 10, a) da Lei 3.416, de 30 de junho de 1958.

2.º — o prazo para recebimento de pedidos de inscrição eleitoral, nos termos do art. 40, da Lei 2.550-55, modificado pelo art. 1.º, a) da Lei 3.416.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 19 de março de 1959. — (a) **Olynto Toscano**, escrivão eleitoral.

#### EDITAL

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta 1ª Zona, no período de 1.º a 15 de março do corrente ano, os seguintes eleitores: Eloy da Silva Lobato, Arthur Domingos Britto Zaliluth, Tharcisio Cardoso

de Sousa, Waldemar de Abreu Marques, Hildebrando Raton Alves, Armando Colares Barroso, Nestor Jesus da Silveira, Maria Coeli Alves Soares, André Guerreiro Parisotto, Osmar Domingos Chagas Pereira, Adalgisa Miranda Bastos, Alcindo Ferreira Costa, Arlindo Lima Trindade, Bernardo Pinheiro Barata, Antonio Pinto Costa, Lucimar Pereira Alcantara, Domingos Alves da Gama, Eduardo da Camara, Teofilo de Almeida Longuinho, Leonardo Menezes, Adina Hisméa Bulém de Azevedo, Maria do Carmo de Aquino Maciel, Rui Gonçalves Doca, Cicero Corrêa Legal, José Lamartine Viana de Mesquita, José Evangelista Soares, David de Arruda Camara, Odemar Cavalcante Ribeiro, Maria das Mercês Silva, Hilario Figueiredo, Maria Celina de Aquino Maciel, Osmar Obdias Ferreira, Izabel de Lima Cintra, José Francisco Santana Melo, Miguel Cardoso Pereira, Maria Romana Salgado Ramos, Francisco Soares, Emmanuel da Luz Maia, Antonia Leal da Costa, Antonia Seabra Lopes, Maria José Azevedo, Izidoro Calandrin de Azevedo, Ruy Nazareth Miranda Pereira, Albano Augusto Alves Monteiro, José Maria de Lima, Izabel Antonieta de Campos, Antonio Carlos Maneschy Horta, Manoel Prudente Braga, Neza Fernandes Araujo, Renato de Andrade Godinho, Raciolino Gouvêa Bandeira, Stanislaw Luczynski.

Foi indeferido o pedido de inscrição de Ruy Nazareth Miranda Pereira.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1ª Zona, Belém, aos 16 dias do mês de março de 1959. — **Olynto Toscano**, escrivão eleitoral.

### CARTÓRIO ELEITORAL DA 28ª ZONA

#### EDITAL N. 22

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Raimundo José da Silva, portador do título n. 12.011, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E para que não se alegue ignorância, será este afixado, no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e nove.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.

(a.) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona.

copiado  
co por geral  
ou adiantada  
valor total da Op  
venha ou por meio  
tribuna adreivas  
tribuna para cit  
branga (C's 050  
wos (C's a  
feridos a



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 22 DE MARÇO DE 1959

NUM. 964

LEI N. 1.649 — DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1959

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, §§ 1o., 3o. e 4o., da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Da incidência e do lugar em que é devido o imposto

Art. 1o. O imposto sobre Vendas e Consignações, será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos, e devido por comerciantes, produtores e industriais, sobre o valor total da venda, consignação, troca ou permuta de mercadorias, sempre que tais operações forem concluídas ou efetuadas no território do Estado.

§ 1o. Aquêlle que receber mercadorias importadas de outros Estados, territórios federais ou de estrangeiros, está sujeito ao pagamento do Imposto de Vendas e Consignações, mesmo que seja apenas para entrega no Estado, ressalvado o que dispõe o art. 16, letra "B" desta lei.

§ 2o. Incidirão também no referido imposto, pelo preço da fatura, por consideradas vendas, as mercadorias recebidas e não registradas no livro "Registro de Mercadorias".

§ 3o. As transações de mercadorias recusadas por firmas estabelecidas no Estado, estão sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações, que deverá ser pago pelo representante que as colocar.

§ 4o. As vendas de couro de boi verde salgado, sêbo, cascos e chifres efetuadas pelos marchantes no Matadouro do Maguari, cujo imposto será pago por ocasião da venda dos mesmos daquele estabelecimento.

O imposto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda.

Art. 2o. O imposto será devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado, e para os

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e para um cruzeiro (Cr\$ 1,00), as frações que excederem a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50).

Parágrafo único. Compreendem-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço de venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ou comprador, seja na fatura ou por fora.

Art. 3o. Na primeira venda de mercadorias de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissão sobre as vendas realizadas, tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

Art. 4o. Quando recebedores de produtos estrangeiros não credenciados nas repartições fiscais deixarem de pagar ao imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 5o. Nos casos em que houver simples depósito de mercadorias o imposto será pago pelos estabelecimentos que as negociarem no local em que estiver situado o depósito dentro do território do Estado.

Art. 6o. No caso de liquidação da firma ou do negócio, o imposto incide sobre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou cessionário, a menos o valor dos bens corporais discriminados do ativo pelo custo de aquisição, destes excluindo as mercadorias.

Art. 7o. O imposto sobre Vendas e Consignações incidirá também sobre o emprego de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções e sobre o emprego de materiais em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais.

Art. 8o. Seja qual for a procedência das mercadorias, o imposto será devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado, e para os

efeitos fiscais, ressalvados os casos previstos no Regulamento, considera-se como local da operação ou em que estiver situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas.

Art. 9o. Nas vendas a comerciante, industrial ou consumidor, o vendedor é obrigado a emitir no ato da entrega ou remessa da mercadoria, nota discriminativa da venda, à vista e a prazo, mencionando o nome do vendedor e do comprador, número da inscrição do vendedor, preço e espécie de mercadoria, valor total da venda, endereço do destinatário e a inscrição.

§ 1o. Nas vendas a consumidor, quando a mercadoria for retirada por este, será dispensada a indicação da inscrição, nome e endereço do destinatário e a nota conterá, além do valor da mercadoria, apenas a indicação do "Consumidor".

§ 2o. Os comerciantes e industriais, nas compras que fizerem a produtor, comerciante ou industrial do interior deste Estado, deverão emitir a "Nota de Compra", que servirá para instruir os documentos de desembarco dos gêneros e mercadorias.

§ 3o. A "Nota de Compra" conterá o nome do vendedor, inscrição, endereço, gêneros ou mercadorias e o valor; o nome do recebedor, inscrição e endereço.

§ 4o. A "Nota de Compra" será extraída em três (3) vias, que terão o seguinte destino:

I — A 1a. Via anexada ao talão ou manifesto;

II — A 2a. Via será entregue até o dia 15 do mês seguinte ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;

III — A 3a. Via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 5o. As mercadorias desacompanhadas das notas fiscais, serão apreendidas e o remetente sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 6o. No caso de ser constatado o recebimento de mercadorias, sem nota fiscal, ficará o comprador também sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 10. Os gêneros ou mercadorias procedentes do interior do Estado serão desembaraçadas por meio de manifesto ou talão extraído por funcionário do Fisco.

§ 1o. As mercadorias navegadas por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, de procedência de outros Estados ou do estrangeiro, serão submetidas a despacho de estatística, acompanhado da fatura, nota fiscal, conhecimento ou documento que o substitua.

§ 2o. As firmas que expedirem mercadorias para outros Estados ou para o estrangeiro, por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, deverão processar o despacho da exportação.

§ 3o. Os despachos não poderão conter indicações, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 4o. As empresas de transporte estão também obrigadas a apresentar a repartição fiscal, dentro de 24 horas contadas da data da chegada do gênero ou das mercadorias, o manifesto geral ou documento que o substitua, da carga conduzida, a fim de ser confrontado com os despachos dos contribuintes.

Art. 11. As empresas de transporte, desde que não tenham funcionário do Fisco, presente, estão obrigadas a exigir, por ocasião da retirada de mercadorias de seus armazéns, estações ou agências, a exibição do despacho no qual aporou o seu "Visto".

§ 1o. As empresas de transporte, estão também obrigadas a exigir, por ocasião do embarque de mercadorias, a exibição do despacho de exportação.

§ 2o. Em casos especiais, poderá ser autorizada a adoção de outro sistema de controle.

Art. 12. Os proprietários de armazéns gerais, armazéns de depósitos, trapiches ou congêneres em que se efetuam o armazenamento de mercadorias, as empresas de transporte, os proprietários

de veículos e os transportadores em geral, ficarão sujeitos de penalidade cominadas no Regulamento, quando armazenarem, remeterem, entregarem ou transportarem mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou em desacordo com as normas regulamentares.

Art. 13. Poderão ser apreendidas, mediante termos, os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 14. Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisório, os mercadores não localizados, os feirantes, as cooperativas quando tenham estabelecimento aberto ao público, os varejistas de rudimentar organização, as categorias de contribuinte cuja espécie, ruralidade ou volume de negócio aconselhem tratamento fiscal específico, e bem assim aqueles que não tenham condições de emitir "NOTA FISCAL" ou de utilizar máquinas registradoras, na forma prevista no Regulamento, ficarão sujeitos ao critério do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, com base em estimativa periódica estabelecido pelo referido Departamento.

§ 10. Fica assegurado ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas o direito, a qualquer momento, no interesse da arrecadação, de rever ou suspender a aplicação do sistema de recolhimento do imposto pela forma prevista neste artigo, de modo geral ou em relação a determinado contribuinte.

§ 20. O critério de estimativa estatuído neste artigo, não dispensa o contribuinte de manter, rigorosamente em dia, a escrita fiscal, salvo os casos previstos no Regulamento.

Art. 15. O contribuinte fica obrigado a proporcionar ao Fisco, sempre que exigido, elementos que permitam a verificação do valor das mercadorias remetidas, recebidas, vendidas ou consignadas.

## CAPÍTULO II

### Das Isenções

Art. 16. São isentos do imposto:

- A primeira venda diretamente efetuada pelo pequeno produtor como tal considerado o que o tiver produção anual igual ou inferior a Cr\$ 30.000,00. Em tais operações, ficam, no interior do Estado as Coletorias obrigadas a expedir o talão relativo à isenção, seja qual for o destino dos gêneros ou mercadorias, observando, para esse fim, o disposto no § 10. A apresentação desse talão às estações arrecadoras libera o seu possuidor do pagamento do imposto por conta do produtor;
- As mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda e consignação na conformidade do art. 20. e seu § 10., do Decreto-lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938 ficam isentos do imposto na primeira

operação feita pela mesma pessoa natural ou jurídica que as transferir. A isenção é somente aquela concedida ao fabricante, excluída a interferência de terceiros nos despachos de tais produtos vendidos ou consignados para dentro ou fora do Estado;

c) As vendas de carne verde nos termos da Lei n. 89, de 19-12-36, não compreendendo as operações efetuadas com os couros de boi verde salgado, sêbcs, cascos e chifres e demais derivados, pelos marchantes, que ficam sujeitos ao pagamento do Imposto de Vendas e Consignações;

d) A primeira venda efetuada por industriais ou fabricantes, nos termos do contrato que tenham celebrado com o Governo do Estado;

e) As operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes com depósito a seu cargo, observando-se nos casos de consignações, os artigos 80. e 90. da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 e ressalvadas aquelas previstas no Regulamento;

f) Os construtores nas obras executadas sob o regime de simples administração;

g) O fornecimento de alimentação ou hospedagem em colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimento de assistência e educação;

h) Os vendedores, a domicílio, ou em feiras livres de hortaliças, legumes, ovos, frutas, aves, peixes, camarão, ervas e outros artigos semelhantes que não forem estabelecidos com casas de negócios de tais gêneros;

i) As vendas de passagens em vapores ou companhias de transportes;

j) O fornecimento de eletricidade, gás, água, telefone, feito por empresas que tenham concessão para tais serviços considerados de utilidade pública;

k) As vendas de leite pelos fazendeiros e estabuladores;

l) As vendas de ervas, "cheiros" e flores nos mercados públicos;

m) As transações bancárias;

n) Os serviços de artistas, corretores, leiloeiros e outros semelhantes;

o) As empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias;

p) Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como o comércio destes últimos que contenham obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos, portanto, os livros em branco e do destinado à escrituração em geral;

q) Lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, de acordo com a Lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940 e a Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952;

r) As vendas e consignações entre cooperativa, seus associados domiciliados no território do Estado (art. 38 do Decreto n. 72.239, de 19 de dezembro de 1932 revogado

pelo Decreto-lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945).

§ 10. Para a fiscalização do valor da produção anual, fica o produtor compreendido na isenção a que se refere a alínea a) deste artigo, obrigado a inscrever-se na estação fiscal da sede do seu domicílio. Essa inscrição será gratuita e consistirá no registro, em livro próprio, do nome do interessado, lugar onde reside, a indústria e o local do estabelecimento, se houver.

§ 20. No talão de isenção previsto na alínea a) deste artigo será mencionado o número de ordem do registro, a falta desse requisito importa em responsabilidade do funcionário ou exator que o expediu.

§ 30. A isenção prevista pela letra e), deve ser feita na forma do Decreto-lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938. Quando se tratar de gêneros ou mercadorias de produção deste Estado, as transações entre matrizes e filiais ou vice-versa, o imposto será devido a estabelecimento que receber as mercadorias ou gêneros, dentro do território do Estado do Pará. Para fora do Estado ou para o exterior, o pagamento do imposto será na forma disposta no Regulamento em vigor.

Art. 17. Nas operações entre Matriz e Filial, observar-se-ão todas as cautelas fiscais, entre outras, a prova de registro legal de tais estabelecimentos; de sua localização, além do que está estatuído no Decreto-lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938.

§ 10. A prova legal para isenção estatuída no Decreto-lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938, será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão da repartição fiscal ou arrecadadora do Estado de origem, provando ser fabricante dos produtos fabricados e transferidos;

b) nomeação do agente — vendedor ou do gerente;

c) relação das mercadorias e dos preços.

§ 20. Para efeito de isenção das operações entre Matriz e Fiscal, de mercadorias transferidas para outro Estado, será exigido a prova de quitação do imposto de indústria e profissão, pago na sede ou localidade da Matriz ou Filial, para onde tenha sido feita a transferência.

§ 30. Não serão tomados em consideração os documentos que não satisfizerem as exigências de que trata este artigo.

§ 40. A falta de registro nos termos deste artigo, fica o contribuinte sujeito à multa regulamentar.

## CAPÍTULO III

### Das infrações e multas

Art. 18. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

§ 10. De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00;

a) Aos que deixarem de inutilizar as estampilhas;

b) Aos que possuírem os livros fiscais sem autenticação da repartição;

c) Aos que escriturarem os livros com emendas, borrões ou rasuras;

d) Aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior à da sua aquisição;

e) Aos que não comunicarem a mudança de local de seu estabelecimento;

f) Aos que não apresentarem os seus livros fiscais sob qualquer pretexto aos agentes fiscais;

g) Aos que dentro de uma quinzena deixarem de escriturar o movimento de venda de 5 ou mais dias;

h) Aos que durante 20 dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilha;

i) Aos que não exibirem as guias de pagamento de imposto sobre Vendas e Consignações;

j) Aos proprietários de embarcação que fazem o comércio de regatão que deixarem de fornecer notas fiscais aos compradores;

k) Aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor escriturado no livro de vendas à vista e movimento de estampilhas;

l) Aos que deixarem de se inscrever dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do início de seu negócio e em dobro, no máximo, se depois de intimados não o fizerem dentro do prazo marcado para esse fim;

m) Aos que adquirirem, clandestinamente, mercadorias de produtor, desembarcadas fora dos pontos fiscais, interferindo por qualquer modo no desembarque;

n) Aos que, direta ou indiretamente, promoverem, embarque de mercadorias sem a exibição das respectivas notas ou ordens de embarque aos agentes da fiscalização;

o) Aos que fizerem declarações falsas em despachos, de que resulte insuficiência, de pagamento do imposto;

p) Aos que deixarem de lançar no livro "Registro de Mercadorias" até o dia 15 do mês subsequente;

q) Aos que não apresentarem os documentos relativos a operação, tais como fatura, notas de vendas, ou quaisquer outras.

§ 20. De Cr\$ 2.800,00 a Cr\$ 3.000,00;

a) Aos contribuintes que não possuírem os livros fiscais;

b) Aos que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto;

c) Aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;

d) Aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor de cada duplicata;

e) Aos que deixarem de observar o art. 90.

f) Aos que deixarem de emitir notas fiscais a bordo de embarcações.

§ 30. De Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 4.000,00;

a) Aos que possuírem li-

vros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;

b) Aos que fizerem cessão ou troca, por qualquer modo, ou vendas das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência do estabelecimento;

c) Aos que empregarem ou possuírem estampilhas, cuja procedência legal não for convenientemente justificada;

d) Aos que recusarem a apresentação dos livros de escrita comercial para exame com os livros fiscais;

e) Aos que deixarem de registrar em tempo hábil as duplicatas no respectivo livro;

f) Aos comerciantes e industriais que, embora sem imposto a pagar, deixarem de desembaraçar mercadorias nos postos fiscais;

g) Aos que deixarem de apresentar seus livros fiscais e comerciais dentro do prazo estabelecido pela Comissão designada para encerramento dos livros de registro de mercadorias.

§ 4o. De Cr\$ 4.000,00 a .. Cr\$ 5.000,00:

a) Aos que praticarem atos de comércio sem estar inscritos na sede de seu domicílio, independente de impostos a que estiverem sujeitos;

b) Aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste imposto;

c) Aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir o fisco ou que por qualquer modo embarçarem a sua ação;

d) Aos que deixarem de cumprir o disposto no art. 10, § 4o.;

e) Aos que infringirem o disposto no art. 11, desta lei.

Art. 19. A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte à multa de oitenta por cento (80%) do imposto devido e que não poderá ser inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

§ 1o. Aos contribuintes que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto, será aplicada a multa deste artigo, desde que também apurada, no decorrer do processo, a falta de pagamento do imposto em tempo hábil.

§ 2o. Não sendo positivado o débito da firma infratora a multa será aplicada sobre o dobro do valor do imposto de igual período anterior.

Art. 20. A falta de pagamento do acréscimo exigido pelo art. 36, e seus parágrafos, sujeita o contribuinte à multa correspondente ao acréscimo exigido além de que está obrigado pelo artigo em referência.

Art. 21. A simples evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se rela-

cionem é punida com a multa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), se o valor do imposto for inferior a essa importância aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

Art. 22. A sonegação sujeita à multa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), quando o valor do imposto for inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) aplicando-se daí por diante, multa igual ao triplo do imposto exigido.

Parágrafo único. No caso de recebimento de mercadorias, sem o devido desembaraço na repartição competente, que resulte falta de pagamento do imposto, incorre o responsável na penalidade deste artigo.

Art. 23. Aos representantes, agente ou filiais, será aplicada a multa correspondente a cinco por cento (5%) sobre o valor da mercadoria vendida, na falta de inscrição de fabricante ou produtor de outro Estado, que deverá ser feita mediante prova da existência legal do remetente e de que as operações serão realizadas pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que transferir.

Art. 24. A falta de pagamento do imposto, resultante de conclusão entre o vendedor e comprador, sujeita este às penalidades em que incorrer o vendedor.

Art. 25. As multas de que trata esta Lei serão impostas observando-se os graus mínimos, médio e máximo, conforme as circunstâncias da infração.

Art. 26. As multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes mediante denúncia, intimação ou em virtude do auto lavrado pelos agentes fiscais e pelos funcionários designados pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso.

Art. 27. As multas impostas em virtude de denúncias, intimação ou auto serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

Art. 28. A indenização do imposto será sempre exigível independente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 29. No despacho que impuser multa será orientada a intimação ao multado

para efetuar o seu pagamento e do imposto quando devido, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, precisamente, o prazo de que trata a alínea a) do art. 42.

Parágrafo único. Findo o prazo de dez (10) dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

Art. 30. A certidão deverá ser revestida das exigências estabelecidas pelo Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938:

a) A origem e natureza da dívida;

b) A sua quantia;

c) O nome do vendedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;

d) O livro, folha e data em que for inscrita;

e) Número do processo administrativo, ou do autor da infração, quando deste se originar a dívida.

Art. 31. Extraída a certidão de dívida, o Procurador Fiscal deverá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Das cobranças contenciosas, o Dr. Procurador Fiscal receberá os honorários à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida acionada, pagos, pelo executado.

Art. 32. Não será permitido correr despacho deste imposto nas repartições arrecadoras do Estado, aos infratores desta lei em débito com a Fazenda, que, depois de findo o prazo legal, não tiverem solvido o seu débito, ou depositado a importância de multa, bem assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, quando regularmente intimados.

Art. 33. A aplicação das multas não prejudica a ação penal que ao caso couber.

Art. 34. As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

a) 60% para a Fazenda Pública do Estado;

b) 40% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais ou industriais, quer nos pontos fiscais ou revisão de documentos relacionados com a cobrança.

Art. 35. Prontificando-se o contribuinte a satisfazer imediatamente o débito verificado por funcionário, o pagamento do imposto será feito apenas com o acréscimo de 20%, etc..

Parágrafo único. Do valor constitutivo de acréscimo de 20% que trata este artigo, serão atribuídos 10% ao notificante.

Art. 36. Em todos os casos, os responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, ficam também soli-

dários com o infrator pelo pagamento de débito fiscal.

## CAPÍTULO IV

### Das Mórias

Art. 37. Aquê que, se apresentar embora espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal à Repartição respectiva, mas fora do prazo legal, para regularizar o pagamento do imposto de vendas e consignações sobre diferença do lançamento constatado, pagará o imposto com o acréscimo de 10%.

§ 1o. Excetuam-se deste artigo o pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo, referentes as vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo registro, caso em que o recolhimento será feito com as seguintes mórias:

a) de 10% (dez por cento) quando se verificar até 15 dias da data prevista para o pagamento;

b) de 20% depois de quinze (15) dias até trinta (30) dias;

c) de 50% depois de trinta (30) dias.

§ 2o. Para aquisição de estampilhas serão obedecidas as mesmas normas previstas neste artigo.

Art. 38. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável pelo débito relativo ao imposto e multa não pagos pelos transmitentes.

Art. 39. Os débitos fiscais, até a data da publicação desta lei oriunda de atraso de pagamento do imposto, poderão ser pagos com o acréscimo de 10% (dez por cento) mediante requerimento dos interessados, formulado no prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de quinze dias (15) a contar da data do despacho.

Art. 40. Tratando-se de débito já processado administrativamente mais 5% (cinco por cento) além do constante no artigo anterior, em favor do notificante.

## CAPÍTULO V

### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 41. O auto ou denúncia de que trata o artigo 26, deverá relatar com clareza sem entrelinhas, emendas, rasuras, e borrões a infração ou a falta, mencionando o local, dia, e hora de sua lavratura, bem como o nome do infrator e se possível do estabelecimento onde for lavrado, as testemunhas, se houver e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1o. O ato deverá ser lavrado no estabelecimento ou

local em que fôr verificada a infração, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2.º As incorreções ou omissões do ato não acarretarão nulidade do processo, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, ainda mesmo que este se recuse a assiná-lo, o que deverá ser certificado pelo autuante.

§ 3.º Se após a lavratura do auto ou por qualquer circunstância vier a se verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§ 4.º Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes ou pessoas interessadas, que lhes tenham assistido a lavratura, podendo tal assinatura ser lançada sob protesto o que não implica em confissão de falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 5.º Para lavratura do auto de infração, não se faz imprescindível a afirmação de testemunhas, mesmo que o infrator se recuse a assinar o auto, desde que esteja perfeitamente comprovada a falta, devendo, entretanto, constar no auto todas essas circunstâncias.

Art. 42. Quando a infração constar do livro não será feita a apreensão deste, mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstanciadamente a falta e no livro fiscal será lavrado termo de cobrança e somente quando se tratar de selo falso o aproveitamento, à apreensão do livro para prova de infração, autorizando-se o registro das vendas em caderno de papel, para oportuna transcrição no dito livro ou quando a autoridade fiscal, em interesse da Fazenda do Estado, julgar necessária a apreensão do livro em referência.

Parágrafo único. O documento apreendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição a ser dêle extraída cópia autêntica para ficar anexado ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infração.

Art. 43. Aos autuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a) Ao contraventor será marcado o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

1.ª Pelo autuante, no pró-

prio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento onde se der a infração o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe, nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para defesa, considerando-se, porém, intimado o infrator se no caso de recusa, do auto constar essa circunstância, com duas testemunhas se houver, que também deverão assinar a intimação, da qual se juntará cópia ao processo;

2.ª Pela Repartição:

a) Quando o auto fôr lavrado na ausência do autoado; quando o auto lavrado em consequência de diligências efetuadas fora do estabelecimento comercial; quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento;

b) Se a parte alegar motivos justos, que a impeça de apresentar defesa no prazo marcado, poderá esse ser dilatado, por mais cinco dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c) Se no decorrer do processo fôr indicado pessoa diferente da que figurar no auto como responsável pela falta autuada, ou outra qualquer ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d) Se também, no decorrer do processo, forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa no mesmo processo;

e) A intimação pela repartição será feita por notificação escrita à própria parte interessada, procedida pelos escrivães nas coletorias e estações fiscais, pelo protocolista do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado ou seu ajudante, na Capital, que certificará no auto a intimação ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por edital do DIÁRIO OFICIAL, na Capital; o órgão de publicidade no interior do Estado, ou afixando-se em lugares públicos, juntando-se ao processo o jornal que houver feito a publicação, ou cópia do edital, com indicação do lugar em que fôr fixado.

Art. 44. Nas petições de defesa redigidas em termos descortezos ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe mandará devolvê-las por funcionário desta, ao seu autor, ate que, suprimida a expressão julgada ofensiva, por termos respeitosos, siga o processo a sua marcha regular.

Art. 45. O chefe da Repartição, recebida a defesa e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessários julgará o processo em primeira ins-

lância, não podendo reconsiderar a decisão que proferir.

Art. 46. No caso de ter sido o auto de infração lavrado por Exator, será organizado o processo com os elementos necessários e, acompanhado do pronunciamento do auto, remetido ao Secretário de Estado de Finanças para julgamento.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Finanças antes de julgar o processo solicitará a audiência da Procuradoria Fiscal, e ouvirá se assim julgar conveniente, qualquer órgão técnico da Secretaria que tenha relação com o feito.

Art. 47. A denúncia de que tratam os artigos 26 e 33 só poderá ser admitida, quando acompanhada de documento em que se deu a infração ou quando a descrever com clareza, devendo, o denunciante, no ato de exhibi-la, assinar o termo no qual declare a sua profissão e residência, bem como, o nome, a profissão, a residência e o estabelecimento do denunciado.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser desacompanhada do objeto da infração quando versar sobre livros ou documentos em poder do infrator ou fôr concedida em termos precisos e autorizem exames nos mesmos ou documentos na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 48. Os processos de contravenção serão organizados na forma dos autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações, pareceres, etc., presos por ordem cronológica.

Art. 49. Quando se tratar de desacato ou agressão deverão ser descritos minuciosamente, no auto de desacato ou na comunicação, todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido.

Parágrafo único. Deverá ser lavrado auto de desacato contra a pessoa que por qualquer forma houver embargado ou impedido a fiscalização.

#### CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 50. Os contribuintes serão intimados das decisões condenatórias na forma estabelecida no número um (1) ou no número dois (2) letra a) do art. 42.

Art. 51. Das decisões contrárias aos infratores qualquer que seja a importância de multa, cabe recurso voluntário.

a) Para a Secretaria de Estado de Finanças; das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras e fiscalizadoras do Estado;

b) Para o chefe do Estado; das decisões da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 52. O recurso voluntário será interposto dentro do

prazo de dez dias contados da data da intimação, considerando-se esta feita em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo e no caso de edital de trinta (30) dias, após a publicação.

Art. 53. Recurso algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, premindo o direito de recorrente se não o fizer no prazo fixado no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando essa importância fôr superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), as autoridades recorridas poderão permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

Art. 54. Se dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentado a petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites legais.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado mediante os requisitos do art. 52, para a instância superior, a quem cabe julgar a perempção.

Art. 55. Das decisões favoráveis aos contribuintes, no caso de evasão e sonegação haverá recurso "ex-officio".

a) Para a Secretaria de Estado de Finanças; das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras do Estado;

b) Para o Chefe do Estado; das decisões proferidas pelo Secretário de Estado de Finanças contrária às da primeira instância.

§ 1.º o recurso "ex-officio" será interposto ao próprio ato de decisão.

§ 2.º Não haverá recurso "ex-officio" das decisões da segunda instância confirmando as de primeira favoráveis ou contrárias as partes.

§ 3.º Quando no mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autuadas, a decisão favorável a qualquer delas, embora outras sejam punidas, obriga o recurso "ex-officio", que será encaminhado à instância superior depois de esgotados os prazos da cobrança amigável ou de extraída a certidão de dívida para cobrança Executiva da multa que tiver sido imposta.

Art. 56. Das decisões sôver a recurso do imposto haverá a recurso observando-se o regime estabelecido no artigo antecedente.

Art. 57. Os recursos serão encaminhados diretamente pela repartição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do selo ordinário a recorrente pagará na mesma espécie na petição respectiva uma taxa correspondente a um por cento (1%) do valor

de processo, não devendo essa taxa ser inferior a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) nem superior a cem cruzeiros ..... (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Entende-se por valor do processo a importância integral exigida do contribuinte.

#### Dispositivos gerais

Art. 58. O Departamento de Receita, ficará obrigado a enviar mensalmente a Secção de Exatarias, através do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, uma circular comunicando o valor comercial das mercadorias despachadas para cada município discriminar as firmas para as quais foram ditas mercadorias consignadas.

§ 1.º As coletorias terão igual procedimento com suas congêneres e com a Secção de Exatarias.

§ 2.º Ficam os exatores obrigados a fiscalizar a escritura das mercadorias nos livros das firmas que as receberam.

Art. 59. Nos casos de instauração do processo resultante do procedimento fiscal, poderá o contribuinte requerer, antes da decisão da primeira instância o pagamento do tributo e a multa devida caso em que o processo será encaminhado à julgamento e a multa prevista reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 4.º Na hipótese prevista no artigo anterior, o prazo para liquidação do débito é de cinco (5) dias da data de notificação;

§ 2.º Se o pagamento não for efetivado no prazo fixado no parágrafo anterior o despacho será reformado, julgando-se o processo na forma do Regulamento comum em vigor.

Art. 60. Se o contribuinte não mantiver escrita comercial ou mantiver em atraso por período superior a seis (6) meses ou a escritura com vício ou fraude, cabe ao Fisco arbitrar o lucro provável do negócio, tomando por base o ramo de comércio, localização e o lucro bruto apresentado por outros estabelecimentos de gêneros.

Art. 61. A liberação das mercadorias ou produtos apreendidos será efetivada mediante o pagamento do imposto e da multa respectiva, que terá caráter sumário e serão recolhidos mediante simples notificação.

Art. 62. Os gêneros ou mercadorias apreendidas que não puderem ser utilizadas nos Hospitais ou Escolas, serão vendidas à população, diretamente ou por intermédio de organismos oficiais independentemente de concorrência; ou hasta pública, por preço não inferior a do custo com a apreensão desde que não seja liquidado o débito dentro do prazo regula-

mentar.

Art. 63. O contribuinte do imposto sobre vendas a vista, escriturado no respectivo Registro, farão o recolhimento, mediante guia, no limite mínimo de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por quinzena, exceto os que possuírem escrita contábil.

Art. 64. O "visto" fiscal não importará em quitação do imposto.

Art. 65. Ficam também sujeitos ao sistema de pagamento do imposto por estimativa, devendo, sob pena de apreensão das mercadorias efetuar o recolhimento antes de iniciada a atividade, os mercadores ambulantes e os contribuintes que só efetuam vendas durante períodos determinados, tais como natal, finados, festas juninas, carnaval, etc. ou esporadicamente em lugares destinados à recreação e, esportes etc.

§ 1.º O valor do tributo aos ambulantes, com base nas declarações do interessado e em outros elementos informativos, será pago quinzenalmente, nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 2.º Fim do exercício, será feito o levantamento fiscal e responderá o contribuinte pela diferença do imposto acaso verificado.

Art. 66. O Imposto de Vendas e Consignações devidos sobre operações realizadas por produtores deve ser arrecadada e pago pelos compradores e consignatários nas seguintes condições:

a) Nas consignações: por meio de descontos na verba do consignatário no ato do recebimento das mercadorias;

b) Nas compras: por meio de desconto na verba do comprador no ato da operação, salvo quando se tratar de compras efetuadas em município diverso do domicílio do comprador, caso em que o pagamento será mediante via especial, na data e no lugar da operação.

§ 1.º Nas vendas de mercadorias efetuadas por meio de veículos por emissão de notas e entregas das mercadorias no próprio ato das vendas, o Imposto sobre vendas e consignações será pago mediante desconto em verba especial do estabelecimento, a vista das notas fiscais emitidas.

§ 2.º A verba especial será de importância suficiente para cobrir o pagamento do imposto das mercadorias carregadas.

Art. 67. Serão emitidas, sempre, antes de iniciada a entrega ou a remessa de mercadorias, as notas fiscais e venda a consumidor.

Parágrafo único. Nos casos de entrega simbólica de mercadorias, a emissão da nota fiscal feita no ato estabelecido em regulamento.

Art. 68. A nota de compra,

será emitida no ato da operação.

Art. 69. A nota fiscal, sempre que relativa a operação tributada, a nota de venda à consumidor e a nota de compra conterão sempre, declaração referente ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações.

Art. 70. Os bancos e demais estabelecimentos de crédito, sediados nesta capital, são obrigados a franquear a fiscalização o exame das duplicatas retidas em carteira, para cobrança, caução, desconto ou outro qualquer título, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas e consignações.

Art. 71. Quando a mercadoria de produção paraense, inclusive borracha "in natura" ou beneficiada for transportada para fora do Estado pelo próprio fabricante, produtor ou intermediário, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou com representante, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria, mesmo que a operação seja contratada ou faturada fora das divisas do Estado.

Art. 72. Nas remessas a terceiros dentro do território do Estado, de mercadorias destinadas a venda ou consignações o imposto será também exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa. Parágrafo único. Não será exigido adiantadamente o im-

posto nas remessas feitas a agentes e representantes a Sociedades Cooperativas pelos cooperados às Cooperativas centrais e a Federação de Cooperativas pelas Sociedades, Cooperativas e cooperadores; à Companhia de Armazens Gerais pelos depositantes, e à Comissários pelos produtores.

Art. 73. A incidência, arrecadação e fiscalização do imposto sobre Vendas e Consignações serão feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo regulamento respectivo sem contrariar as disposições desta lei.

Art. 74. Ficam revogadas as seguintes leis: Lei n. 56, de 30-12-947, Lei n. 623, de 31-7-953, Lei n. 753, de 21-12-53 e Decreto n. 3.263, de 2-5-39.

Art. 75. O Governo do Estado dentro das atribuições que lhes são outorgadas pela Constituição Política do Estado, regulamentará a presente lei dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1959.  
José Ciriaco Gurjão Sampaio,  
Presidente, em exercício

(\* Reproduzido por ter saído com incorreções no D O. de 21-2-59.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

PORTARIA N. 8|59 — DE 13 DE MARÇO DE 1959

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no uso de suas atribuições; e

Considerando os termos da carta de 3|2|59 transcritos na Portaria n. 7|59, de 13|3|59, desta Presidência;

#### RESOLVE:

Designar o Oficial Judiciário classe "L" Sulica Batista de Castro Menezes, para renovar como bolsista, o curso especial mantido pela Fundação Getúlio Vargas na Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) com sede no Rio de Janeiro a ter lugar no 1.º semestre do corrente ano, devendo frequentar como matéria indicada por esta presidência as aulas de Administração de Material, com estágio no Tribunal de Contas da União pelo mesmo prazo de duração do curso, ou outro prazo conveniente dentro do 1.º semestre do corrente ano.

Cumpra-se. Belém, 13 de março de 1959.

Raymundo de Souza Moura  
Presidente

#### CAMARA MUNICIPAL DE BELEM SECRETARIA

De ordem da Comissão Executiva e na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24|12|53, pelo presente, convi-do a funcionária Maria Tere-zinha de Jesus da Silva Farachê, ocupante efetiva do cargo de "Datilógrafa", da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, a assumir, dentro de 30 dias, o exercício do referido cargo, do qual se acha afastada, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o referido prazo, ser demitida, por abandono do cargo, face ao que dispõe o art. 186, item II, combinado com o art. 36, da citada Lei.

Secretaria da Câmara Municipal de Belém, em 13 de março de 1959.

Dr. Osvaldo Melo  
Diretor Geral  
(Dias — 15|3 a 15|4|59)